



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**Lei nº 841, de 20 de março de 2025**

Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específica cos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

Art. 6º O Município de São Gabriel no Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II**  
**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA**  
**ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de São Gabriel Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

II - O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Igualdade Racial de São Gabriel;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades cidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN, será presidida pelo titular da Secretaria desenvolvimento social e igualdade racial, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, 56, Centro, CEP 44915-000, São Gabriel - Bahia

Fone: (74) 3620-2478 CNPJ: 16.251.514/0001-50

Lei nº 842, de 20 de março de 2025

Dispõe sobre a regulamentação, concessão e fixação de valores de diárias a vereadores e servidores da câmara municipal de vereadores de São Gabriel- Ba, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, faz saber que o Legislativo Municipal aprova a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta a concessão e a fixação de valores de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de São Gabriel-BA, na forma da Lei:

I - Para reuniões, previamente marcadas com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, Estadual ou Federal para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo ou do Município de São Gabriel-Ba;

II - para participar em encontros, seminários, palestras, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato, e no caso do Servidor para aprimoramento profissional e melhor desempenho de sua função;

III - para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios, e demais órgãos públicos que venham suprir as necessidades do Poder Legislativo, em suas atribuições típicas exercidas na Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel-Ba;

IV - quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal deverão apresentar para



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, 56, Centro, CEP 44915-000, São Gabriel - Bahia

Fone: (74) 3620-2478 CNPJ: 16.251.514/0001-50

fins de atestarem a sua participação em eventos, palestras, cursos, congressos, seminários ou visitas a autoridades, o seguinte: certificado, diploma, atestado ou declaração de visita, notas e recibos que venham comprovar o interesse público da viagem, sempre pautados nas atribuições típicas da Câmara Municipal.

§ 2º Os Vereadores ou Servidores que não apresentarem em 15 (quinze) dias úteis os comprovantes que atestem a comprovação e a necessidade da viagem terão o valor repassado pelo Poder Legislativo em forma de diária(s) descontada(s) em folha de pagamento no mês subsequente.

§ 3º Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo Vereador ou Servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º A não restituição dos valores das diárias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso.

Art. 2º Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel-Ba, nos casos previstos no art. 1º desta Lei, receberão o transporte até o local do evento e farão jus a percepção de diária de viagem para custear as despesas com alimentação, estadia e locomoção urbana na cidade do evento.

Art. 3º A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º A competência para emissão de diárias é exclusiva do Presidente da Câmara.

Art. 5º O valor das diárias será em conformidade com o artigo 10 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, 56, Centro, CEP 44915-000, São Gabriel - Bahia

Fone: (74) 3620-2478 CNPJ: 16.251.514/0001-50

Art. 6º Os Vereadores e Servidores deverão solicitar as diárias, com antecedência de 48 horas antes, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - Na solicitação das diárias os Vereadores ou Servidores deverão constar as datas e horários de saída e retorno das viagens, qual a finalidade e informar se as diárias requeridas serão com pernoite ou sem pernoite.

Art. 7º O pagamento da diária sempre que possível ocorrerá antes da saída do Vereador ou Servidor.

Parágrafo único. Os valores das diárias serão depositados em conta corrente, conta salário ou poupanças no nome do solicitante.

### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Além dos comprovantes constantes no § 1º do art. 1º desta Lei, o Vereador ou Servidor que receber diárias poderá apresentar:

I - A nota fiscal deverá ser sempre entregue em primeira via, sendo identificada com o número do CNPJ/CPF do emitente, bem como o nome da pessoa física ou da jurídica, com endereço e especificações dos serviços prestados e sempre com CPF e nome do vereador ou servidor receptor da diária;

II - deverá a nota fiscal ser preenchida de forma clara, sem rasuras ou emendas;

III - a nota fiscal deverá identificar o objeto da despesa, data da emissão, endereço do emitente e o valor unitário e total.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, 56, Centro, CEP 44915-000, São Gabriel - Bahia

Fone: (74) 3620-2478 CNPJ: 16.251.514/0001-50

Art. 9º. Das disposições finais:

I - Comprovado que o Vereador ou Servidor recebeu diária em excesso, os valores excedidos serão descontados integralmente na folha de pagamento;

II - A responsabilidade para conferir e controlar as diárias concedidas aos Vereadores e Servidores bem como os comprovantes de despesas e documentação exigida nesta Lei, ao retornar do deslocamento, será de responsabilidade dos servidores designado pelo Presidente da casa;

III - Os Atos de elaboração de concessão das diárias serão feitos por servidor designado pela Presidência, lotado na casa Legislativa da Câmara Municipal.

Art. 10. Ficam fixadas os Valores das Diárias para Vereadores e Servidores do Legislativo;

I - As diárias dos vereadores ficam fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para viagens dentro do Estado da Bahia;

II - As diárias dos vereadores ficam fixadas em R\$ 900,00 (novecentos reais) para viagens fora do Estado da Bahia;

III - As diárias dos Servidores do Legislativo ficam fixadas em R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais) para viagens dentro do Estado da Bahia;

IV - As diárias dos Servidores do Legislativo ficam fixadas em R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para viagens fora do Estado da Bahia.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições



ESTADO DA BAHIA

## **Câmara Municipal de São Gabriel**

Rua Valdemar Gama, 56, Centro, CEP 44915-000, São Gabriel - Bahia

Fone: (74) 3620-2478 CNPJ: 16.251.514/0001-50

em contrário.

São Gabriel - Ba, em 20 de março 2025

**DELZA ALVES DE SOUZA**

Presidente

**DAICTON MUNIZ DE ALMEIDA**

vice presidente

**EDNEIDE BARBOSA DA SILVA LIMA**

1ª secretária

**LINDOELSON EVARISTO DE FIGUEIREDO**

2º secretário



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**Lei n° 843, de 20 de março de 2025**

**Declara de Utilidade Pública a Associação dos Criadores e Produtores da Terra dos Arcanjos, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA,** no uso das suas atribuições legais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Criadores e Produtores da Terra dos Arcanjos, no município de São Gabriel. Inscrita no CNPJ sob o N.º 41.038.962./0001-17, situa-se na Rua José Batista, S/Nº, Bairro Nova Brasília, na Sede do Município de São Gabriel e foi fundada em 12 de dezembro de 2020. Com foro Jurídico na Comarca de São Gabriel – Bahia, a Associação é uma Associação Civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que será regida pelo Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

**Art. 2º** - O prazo de duração será por tempo indeterminado, com área de abrangência em todo território nacional, com exercício social coincidindo com o ano civil.

**Art. 3º** - A Associação tem como um dos objetivos fundamentais fortalecer a organização econômica, social e política dos criadores e suínos do município de São



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

Gabriel, estimulando a comercialização de suínos e derivados no município e em toda região de Irecê.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**Lei nº 844, de 20 de março de 2025.**

**Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel de particular para acrescer a área do lixão do Município de São Gabriel, e dá outras providências correlatas”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gabriel aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, o imóvel – terreno, sem qualquer construção, situado as margens da estrada do Caldeirão do Florindo desse Município, com a área total de 17.424,00 m<sup>2</sup> (dezesete mil quatrocentos e vinte e quatro metros quadrados) com a área total a ser comprada de 13.128,00 m<sup>2</sup> (treze mil cento e vinte e oito metros quadrados), de propriedade do Sr. Valter Pereira de Oliveira, CPF 704.492.605-34 e RG 710072961 tendo como limitantes:

I – Ao nascente;

a) o lixão do Município de São Gabriel – Ba.

II – Ao Poente;

a) estrada vicinal

III – Ao Norte;

a) o lixão do Município de São Gabriel – Ba.



IV - Ao Sul;

a) Ivo Assis de Figueiredo

§ 1º - As coordenadas geográficas são:

I - Lados e vértices;

a) GEO01, GEO02, GEO03, GEO03, GEO04, GEO04, GEO01

II - Distância:

a) 59,540; 244,810; 45,950; 253,640

§ 1º - O imóvel (terreno) descrito no “caput” deste artigo destina-se ao recebimento do lixo descartado pelos Municípios, para o posterior acondicionamento no lixão.

§ 2º - A comissão de avaliação designada pelo Prefeito Municipal através do decreto de nº 126 de 12 de fevereiro de 2025, apresentou laudo de avaliação do valor do imóvel, na forma da Lei da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Fica a Prefeitura Municipal de São Gabriel, autorizada a promover os atos administrativos e jurídicos que, se fizerem necessários em caráter de urgência, com vista à efetivação da compra do imóvel de que trata essa lei, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento, utilizando-se para tanto, dos recursos próprios do orçamento que ora vige.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

Gabinete do Prefeito, aos 20 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**Lei nº 845, de 20 de março de 2025**

**Dispõe sobre a criação, instituição e reformulação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a criar e instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com caráter deliberativo, normativo e recursal no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais e fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pelo do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMEIA.

**Parágrafo Único** - O CMMA é um órgão colegiado, paritário e de assessoramento do poder executivo Municipal, no âmbito de suas competências e atividades correlatas.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

**I - Em Caráter Consultivo:**

- a) Colaborar com o poder executivo municipal na regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do poder executivo municipal que forem submetidas a sua apreciação;
- c) opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município, por solicitação formal do poder executivo.



## **II - De Caráter Deliberativo:**

- a) Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de meio ambiente – FUMEIA, na forma da Lei 486/2009, podendo requisitar informações ao poder executivo municipal para esclarecimento, podendo formular representação ao Ministério Público quando constatado irregularidade que possam configurar crime;
- b) decidir em última instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável;
- c) Deliberar sobre proposta, apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, de políticas públicas integrada na execução do Plano de Saneamento Básico e no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes orçamentaria (LDO) e Lei Orçamentária anual (LOA) do Município;
- d) Propor e incentivar ações de caráter educativo para formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- e) Deliberar e fiscalizar os recursos provenientes de taxas de análises de processos ambientais, assim como, das multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;
- f) Aprovar e deliberar sobre o regimento interno.

## **III - De Caráter Normativo**

- a) Aprovar, mediante estudo técnico, as normas, critérios, parâmetro, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como, métodos para o uso dos recursos naturais do município, observadas as legislações estaduais e federais;
- b) formular a diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividade prioritária de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- c) obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;



d) subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, conforme previsto na constituição Federal de 1988.

#### **IV- De Caráter Recursal**

a) A Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável receberá o pedido do recurso sobre indeferimento de licenças e autorizações, cobranças de multas, taxas, e indenização relativas a danos causados ao meio ambiente que será encaminhado ao CMMA para apreciação e definição;

b) Os prazos para recursos cabíveis provenientes de auto de infração ambiental é de 20(vinte) dias a partir da data da notificação do interessado.

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do conselho Municipal de Meio Ambiente, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 4º** - O CMMA será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, com titulares, e com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

Parágrafo 1º O CMMA será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo 2º O Presidente do CMMA exercerá seu direito de voto em casos de empate.

**Art. 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nela representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução para um único período, sendo considerado serviço de relevante interesse social para o município.

**Parágrafo Único** - O dispositivo acima não se aplica ao Presidente do Conselho.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada a saber:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

### **I - Representante do poder público**

- a) Um Representante da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável - SMMA;
- b) Um Representante da Secretaria de Agricultura e Irrigação;
- c) Um Representante da Secretaria de Assistência Social;
- d) Um Representante da Secretaria de Educação;
- e) Um Representante da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer;
- f) Um Representante da Secretaria de Saúde.

### **II- Representante da Sociedade Civil organizada**

- a) Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Um Representante da Sociedade Religiosa;
- c) Um Representante da Associação dos Agricultores;
- d) Um Representante da Associação dos Quilombolas;
- e) Um Representante de Associação dos Catadores de materiais recicláveis;
- f) Um Representante de ONG defensora do Meio Ambiente com trabalho prestado no município.

**Parágrafo único** - Enquanto não houver entidade que corresponda ao ramo de atividade dos catadores de materiais recicláveis, a vaga será preenchida por outra entidade da sociedade civil com aptidão para a defesa do meio ambiente.

**Art. 7º** Cada membro do conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou ausência.

**Art. 8º** A função dos membros do CMMA não será remunerada, por ser considerado serviço de relevante interesse social.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**Art. 9º** O plenário reunir-se à em caráter ordinária e extraordinária, como dispuser o Regimento Interno do CMMA.

**Parágrafo 1º** A Plenária poderá convocar extraordinariamente pelo seu presidente ou por solicitação de 03 (três) ou mais conselheiros, respeitando o regimento interno.

**Parágrafo 2º** Na Ausência do (a) Presidente da Plenária, este será substituído (a) conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

**Art. 10º** A reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será pública e os atos deverão ser publicados e divulgados amplamente.

**Art. 11** - No prazo de sessenta dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal para ter validade, também no prazo de sessenta dias.

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notório conhecimento e especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 13** - A instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial o disposto na Lei N° 358/2003, de 19 de dezembro de 2003, na Lei N° 602/2014, de 07 de outubro de 2014, e Lei N° 739/2021 de 23 de junho de 2021.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**Lei nº 846, de 20 março de 2025**

**Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem a agente político do poder Executivo, Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Gabriel, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O agente político do Poder Executivo Municipal, o servidor da administração pública municipal direta ou indireta do Poder Executivo, nomeados de acordo com a lei complementar municipal de nº 19 de 2023, e os contratados, que se deslocarem desse município, por motivo de serviço ao interesse público, participação em cursos ou eventos de desenvolvimento profissional, fará jus à percepção de diária de viagem.

**Parágrafo §1º:** Para os fins desta lei, consideram-se ações de desenvolvimento profissional:

**I - Capacitação:** curso, presencial de média ou de longa duração, destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências técnicas e humanas associadas ao desempenho no cargo, função ou atividade pública, vinculadas aos objetivos estratégicos organizacionais;

**II - Curso:** compatível com o desempenho da função que promova o desenvolvimento de competências e habilidades requeridas em seu campo de atuação



profissional, fazendo sempre a relação conteúdo do curso com a prática necessária ao desempenho das suas funções profissionais; e,

**III - Evento:** é a ação de educação no contexto do processo educacional, realizada nas modalidades presencial, e organizada em formatos de congresso, seminário, oficina, encontro, treinamento em serviço, reunião de orientação ou aconselhamento profissional (coaching e mentoring), ciclo de estudos, debate, entrevista e pesquisa.

**Parágrafo §2º** - A concessão de diárias para participação em ações de desenvolvimento profissional, em desacordo com a presente lei, ensejará a responsabilidade do ordenador de despesa respectivo.

**Parágrafo §3º** - O beneficiário da ação de capacitação poderá ser responsabilizado, quando, por dolo ou culpa, der causa ao insucesso da ação de incapacitação.

**Parágrafo §4º** - A responsabilização de que trata os parágrafos anteriores será apurada em Processo Administrativo Disciplinar e, pode levar à imposição de multa a quem der causa à falha e à ordem de ressarcimento das quantias despendidas de forma irregular.

**Parágrafo §5º** - A omissão na apresentação da documentação implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido, acrescidos de juros e correção monetária.

**Parágrafo §6º** - A eventual devolução dos valores de diárias se dará mediante crédito em conta bancária do município que deverá ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças e Tributo, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 2º** - O valor de uma diária passa a vigorar com os novos valores e de acordo com o cargo ocupado:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**I - Prefeito e Vice-Prefeito;**

- a) R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais) para a Capital do Estado da Bahia;
- b) R\$ 1.202,00 (um mil duzentos e dois reais) para outro Estado da Federação.

**II – Os cargos previstos no símbolo CC – 1 do anexo I da lei complementar municipal de nº 19 de 2023, bem como o chefe de gabinete:**

- a) R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) para a Capital do Estado da Bahia;
- b) R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais) para outro Estado da Federação.

**III – Os cargos previstos no símbolo CC – 2 a CC 7 do anexo I da lei complementar de nº 19 de 2023, bem como os de mais servidores públicos:**

- a) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para a Capital do Estado da Bahia;
- b) R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) para outro Estado da Federação.

**Parágrafo Único:** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, anualmente no mês de janeiro, por Decreto de sua lavra, os valores das diárias de viagens constantes no artigo 2º e incisos e alíneas, tomando-se por base a variação do IPCA – índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, desde que existente prévia e suficiente dotação orçamentária.

**Art. 3º** - Não será concedida diária aos agentes descritos no caput do artigo 1º desta lei, o servidor que se deslocar da sede para outra localidade, cuja proximidade e facilidade



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

de acesso, possibilitem seu retorno sem a realização das despesas de alimentação e/ou hospedagem.

**Art. 5º** - As diárias poderão ser pagas antecipadamente quando solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 6º** - A Controladoria Interna do Município reserva-se no direito de solicitar quaisquer outros documentos necessários e/ou justificativas a qualquer agente público, a fim de integrar a análise da legalidade e legitimidade da concessão de diárias.

**Art. 7º** - A concessão de diária fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

**Art. 8º** - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei penal, cível e administrativo, conceder ou receber diária indevidamente.

**Art. 9º** - Fica revogada a Lei Municipal de nº 658 do dia 13 de janeiro de 2017, por corolário legal, fica também revogados, os respectivos decretos regulamentares e instruções normativas.

**Art. 10** - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por de Decreto de vossa lavra, se necessário a for.

**Art. 11** - Os casos omissos ou de dúvida objetiva serão resolvidos pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

Gabinete do Prefeito, aos 20 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**Lei n° 847, de 20 de março de 2025**

**Reconhece a fibromialgia como doença e a caracteriza como deficiência para todos os efeitos legais.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º - Reconhece a Fibromialgia como doença e a caracteriza como deficiência para todos os efeitos legais.**

**Art. 2º - Fica assegurado à pessoa portadora de Fibromialgia, a prioridade de atendimento em hospitais, Unidades de Saúde e repartições públicas do Município de São Gabriel.**

**Art. 3º - Fica assegurado o fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento da doença.**

**Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, aos 20 de março de 2025.

**MATEUS MACHADO ROCHA**  
**Prefeito Municipal**